



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2015 (PL nº 7.910, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 194, de 2015, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem o objetivo de criar cargos efetivos e em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região, com sede em Maceió, no Estado de Alagoas.

O art. 1º enuncia a criação de cargos efetivos e comissionados, nos termos dos Anexos I e II da Lei, que, por sua vez, especificam um total de:

- a) 12 (doze) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação;
- b) 2 (dois) cargos em comissão, sendo 1 (um) CJ-3 e 1 (um) CJ-2.

O art. 2º estabelece que os recursos financeiros decorrentes da execução da lei que se pretende aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignados ao TRT da 19ª Região no orçamento geral da União. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.





Na justificação, sustenta-se a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje e aos projetos de automatização de rotinas e processos do trabalho que consolidaram definitivamente a guarda dos autos sob a responsabilidade da área. Acrescenta que o TRT conta com apenas 11 profissionais de informática em seu quadro permanente.

Sustenta, ainda, que a ampliação do número de cargos efetivos enseja o aumento na quantidade de cargos em comissão, em decorrência da responsabilidade de administração de serviços informatizados e pessoal especializado. Finalmente, destaca que a proposta está alinhada ao planejamento estratégico do Regional e ao planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que define políticas voltadas à otimização da prestação jurisdicional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das proposições que lhe forem submetidas. Por força do que dispõe o art. 101, inciso II, alínea “p”, do RISF, compete a este Colegiado deliberar também sobre o mérito da proposição, visto que ela trata de matéria cuja iniciativa legislativa é atribuída privativamente aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal.

O projeto não apresenta óbice quanto à constitucionalidade. O autor da proposição – o Tribunal Superior do Trabalho – é o órgão competente para apresentar projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos efetivos e comissionados nos Tribunais que integram a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 96, II, “b”, da Constituição Federal.

Encontram-se atendidas também as exigências para a criação de cargos públicos feitas pelo art. 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, quais sejam, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24327.81368-10

pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 120, inciso IV, da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), prevê que, para atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, fica autorizada a criação de cargos até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais requisitos encontram-se atendidos no item 2.6.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2024 (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024).

Verifica-se igualmente a observância do inciso IV do art. 119 da LDO, uma vez houve manifestação do CNJ favorável ao projeto (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0006321-27.2013.2.00.0000).

Não há óbices à tramitação e aprovação do projeto, no tocante à juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente, devendo ser aprovada. Como demonstrado na justificação, a medida proposta permitirá a adequação da força de trabalho na área de tecnologia da informação do TRT da 19ª Região aos parâmetros recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como às orientações do Tribunal de Contas da União. Ademais, com a informatização dos processos judiciais, é crescente a necessidade de servidores especializados em tecnologia da informação, para satisfazer tanto as demandas internas de magistrados e servidores quanto as dos advogados, membros do Ministério Público e cidadãos que fazem uso dos serviços da Justiça.

Portanto, a contratação de mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários contribuirá para o cumprimento da missão institucional daquela Corte de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24327.81368-10

Dessa forma, em que pese o quadro de crise fiscal hoje vivenciado, faz-se necessária a criação de novos cargos na estrutura do TRT da 19ª Região, como proposto no PLC.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 194, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5125669875>

